



À AJUZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Nesta

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta pela empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 37/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assistência médica para os empregados e dirigentes do Sesc-AR/DF.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação protocolado na sede do Sesc-AR/DF, em 16/03/2022, às 16h25, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, alega que a inclusão de conselheiros do Sesc-AR/DF como beneficiários do plano de saúde licitado, encontra-se em desconformidade com a RN 1952009-ANS e com a legalidade; que a exigência de índice de valor mínimo de 0,60 divulgado pela ANS afronta a competividade do certame e restringe a participação de outras operadoras de saúde; que constam coberturas e carências exigidas que são extralegais, nos termos da Lei n.º 9.656/1998 e das Resoluções da ANS; que constam inconsistências dos itens 2.4 e 2.5 do Edital; ofensa ao equilíbrio do contrato, consoante a cláusula quarta, que trata implantação do serviço e a remuneração; e aponta divergências entre a cláusula décima da minuta e do item 12 do caderno de especificação técnica que trata do cálculo de reajuste.

A impugnação foi primeiramente submetida à Coordenação de Gestão de Pessoas, a qual teceu o seguinte parecer:

2.1 e 2.2 - Considerando que estes pontos levantados já estavam previstos no caderno de especificações publicado anteriormente e não foram alterados e tendo a empresa tido oportunidade de sinalizar / indicar os pontos referidos e não o fez, não há o que falar em alterações e impugnações dos itens apontados. Além disso não citamos no nosso objeto que "não poderá ser aplicada nenhuma coparticipação aos planos oferecidos", visto que a intenção do objeto é que não tenha cobrança da coparticipação nos tipos de plano e entendemos que a citação da AJUZ CORRETORA se trata de uma exceção já prevista pela ANS.

2.3 - A alteração do prazo para cumprimento da carência se fez necessária para atender normativo interno da Instituição, que rege sobre o prazo para a adesão dos empregados ao Plano de Saúde. Não havendo ilegalidade na solicitação, devendo seguir o estabelecido no Edital e Caderno de

Especificações.

2.4 - Entendemos que os primeiros 30 dias da vigência do contrato, é período de adaptação e adequação dos beneficiários ao novo Plano de Saúde e que poderão ocorrer solicitações de trocas dos tipos de planos e o Caderno de Especificações complementa a informação a respeito das mudanças no período de renovação do contrato.

2.5 - O entendimento para esta cláusula é que não serão incluídos novos agregados nestas condições, portanto os dependentes já cadastrados no plano que alterarem a faixa etária passando para a condição de agregados

poderão ser mantidos no contrato.

3 - Já foram disponibilizadas respostas ao questionamento deste item e o Sesc não visa restringir o caráter competitivo do certame, mas tão somente delimitar parâmetros de comprovação a qualidade do serviço, visto ser uma contratação que visa atender de forma satisfatória o Acordo Coletivo, sem comprometer a vantajosidade da contratação.

4 - Visto que nos primeiros 30 dias de contrato não haverá utilização do serviço pelos beneficiários, por se tratar de período de migração, e o contrato com a atual empresa ainda estará vigente, não haverá custo com

a assistência médica neste período.

5.1 - Na aplicabilidade da fórmula apresentada para o reajuste somente no 1º ano, serão desprezados os 3 primeiros meses por não ser possível mensurar a sinistralidade real do contrato devido a fase de adaptação. A sinistralidade deverá ser informada mensalmente ao SESC e ao final dos 12 meses na execução da fórmula será apurada a média da sinistralidade que ultrapassou a sinistralidade mínima.

5.2 - O índice de reajuste foi corrigido devido a questionamentos anteriores, não causando impedimento legais ao contrato visto que no

mercado para o mesmo objeto utiliza-se o mesmo índice.

5.3 - Em análise a Cláusula Décima da Minuta do Contrato, não foi observado quaisquer divergências sobre o item de reajuste ao contrato salvo erro material no que tange a "revisão".

Por sua vez, a Coordenação Jurídica analisou ponto a ponto a impugnação, conforme a seguir:

Concernente à inclusão de Conselheiros, a impugnante traz basicamente os mesmos argumentos na impugnação anterior, os quais rejeitados por ausência de ilegalidade ou irregularidade na exigência de índice da ANS como parâmetro de qualidade, bem como o enquadramento dos conselheiros como beneficiários do plano de saúde.

No tocante a exigência do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS), verifica-se se tratar de ato discricionário da instituição, de inserir no edital tal condição, motivado pela área demandante no sentido ser uma contratação para atender de forma

Página 2 de 3

M

satisfatória os termos do acordo coletivo e garantir a continuidade de prestação do serviço, com base na avaliação da sustentabilidade da operadora de saúde de no mercado, conforme os indicadores da ANS.

 (\dots)

Noutro giro, reforça-se, ainda, que os conselheiros já constam como beneficiários do plano de saúde atual, o que significa dizer que não trata de ingresso de novos beneficiários como estabelece a RN 1242006-ANS hipótese que poderia eventualmente ensejar sanção à operadora, mas sim da permanência dos mesmos usuários já inseridos no plano de saúde coletivo contratado pela instituição.

Portanto, no que se refere à impugnação da **Ajuz Corretora de Seguro Ltda, entende-se que o edital não está em desacordo com a Lei n.º 9.656/1998** e das Resoluções da ANS, tampouco restringe a competitividade do certame, permanecendo assim consolidados os termos do parecer anterior.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que a data e horário de abertura do certame permanecem inalteradas, a ocorrer no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

Ozzyara dos Santos Lima Supervisão de Compras Sesc-AR/DF

Edgar Braga Neto

Coordenador de Compras e Contratos

Sesc-AR/DF

